



Apelação Cível nº. 0043045-74.2018.8.19.0210

Apelante : Light Serviços de Eletricidade S/A

Apelado: Lucineide Gomes de Oliveira de Souza

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por consumidora em face de concessionária de energia elétrica, visando à anulação de débitos decorrentes de cinco TOIs, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão de cobranças inseridas em faturas mensais de energia.
2. Sentença de procedência para anular quatro TOIs, determinar a restituição em dobro dos valores pagos e condenar ao pagamento de indenização por danos morais.
3. Recurso de apelação da concessionária, sustentando a legalidade dos TOIs, a suficiência das provas, a impossibilidade de restituição em dobro e a inexistência de dano moral indenizável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os TOIs lavrados pela concessionária possuem respaldo técnico suficiente para justificar as cobranças de recuperação de consumo; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a restituição em dobro dos valores pagos e para a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O TOI, por si só, não constitui prova suficiente da irregularidade no consumo de energia elétrica.
6. Laudo pericial concluiu pela ausência de fundamento técnico para as cobranças relativas a três TOIs, recomendando sua desconsideração e o cancelamento dos respectivos débitos.
7. Em relação ao quarto TOI, o laudo pericial reconheceu a existência de irregularidade, mas apontou excesso no



Apelação Cível nº. 0043045-74.2018.8.19.0210

valor cobrado, recomendando o refaturamento com base em 246 kWh.

8. A concessionária não observou os procedimentos regulamentares e persistiu na cobrança indevida, afastando a incidência do engano justificável e autorizando a restituição em dobro dos valores pagos.

9. A conduta da concessionária ultrapassou o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável, porém o valor fixado deve ser reduzido em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de nulidade do quarto TOI, determinar o refaturamento do débito com base no laudo pericial e reduzir o valor da indenização por danos morais, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: "1. O termo de ocorrência de irregularidade não constitui, por si só, prova suficiente para cobrança de recuperação de consumo. 2. A ausência de respaldo técnico nas cobranças autoriza a anulação dos TOIs e a restituição em dobro dos valores pagos. 3. A existência de irregularidade comprovada por perícia autoriza o refaturamento do débito, limitado ao consumo efetivamente apurado. 4. A cobrança indevida de valores configura dano moral indenizável, cabendo a redução do valor fixado quando excessivo."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, 14, 22, 42, parágrafo único; CPC, art. 487, I; Resolução ANEEL nº 414/2010, arts. 129 e 130.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Súmula 256; STJ, REsp 2.220.684/PE, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 08.09.2025; STJ, EREsp 1.413.542/RS; STJ, EAREsp 676.608/RS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Apelação Cível nº. 0043045-74.2018.8.19.0210

Trata-se de Ação proposta por Lucineide Gomes de Oliveira de Souza em face de Light Serviços de Eletricidade S.A., em que a parte autora objetiva a desconstituição de débito, cumulada com reparação de danos morais e materiais, em razão da inclusão, em sua fatura mensal de energia elétrica, de cinco parcelamentos de débito decorrentes de suposta lavratura de Termos de Ocorrência e Inspeção (TOIs), relativos a alegadas irregularidades no consumo.

A parte autora, na inicial, narra que o primeiro TOI foi realizado em 2017, sem a presença de qualquer morador no imóvel, sendo posteriormente informada por correspondência. Alega ainda que, embora esteja sendo cobrada a quantia de R\$ 260,70, já teria quitado 14 parcelas referentes a esse débito. Em relação ao segundo TOI, informa ter efetuado o pagamento integral do débito, que totalizou R\$ 379,88. Quanto ao terceiro TOI, aponta a existência de 12 parcelas no valor de R\$ 7,77 cada, tendo adimplido seis delas. O quarto TOI, embora conste com o mesmo número do anterior, apresenta valor diverso e mais elevado, totalizando R\$ 201,95, distribuído em oito parcelas, das quais afirma ter quitado seis. Por fim, menciona um quinto TOI, que se encontra nas mesmas condições do quarto, com cobrança de valor semelhante.

Foi deferida a gratuidade de justiça e, posteriormente, deferida a tutela de urgência para declarar, por ora, inexigíveis as faturas que contivessem unicamente cobranças relativas a parcelas dos TOIs em questão, determinando que a ré se abstivesse de efetuar tais cobranças juntamente com as faturas de consumo de energia, bem como de interromper o fornecimento de energia ou negatar o nome da autora com base na dívida objeto de discussão, sob pena de multa [ID000147].

A parte ré apresentou contestação, sustentando que a autora é titular da unidade consumidora situada na Rua Pedro Rufino, nº 405, Cordovil, sob o código de cliente nº 30699399 e número de instalação 420316783. Defendeu que foram lavrados diversos TOIs em razão da constatação de irregularidades no medidor de energia da

Apelação Cível nº. 0043045-74.2018.8.19.0210

unidade, como desvio de energia, o que justificaria a cobrança de valores referentes à recuperação de consumo. Fundamentou sua atuação no exercício regular de direito previsto no art. 188, I, do Código Civil e no art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, além de estar em conformidade com a tese fixada pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1412433 (Tema 699). Alegou que foi garantido o contraditório e a ampla defesa ao consumidor, com envio de comunicados formais, e que, mesmo sem impugnação administrativa, a cobrança permanece válida. Destacou que o consumo da unidade voltou ao patamar normal após a lavratura dos TOIs, o que comprovaria a existência das irregularidades, e requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela autora [ID000206].

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos iniciais, impugnando os documentos apresentados pela ré e reafirmando a inexistência de irregularidades que justificassem as cobranças [ID000275].

Foi proferida decisão saneadora, deferindo a produção de prova pericial, com delimitação da controvérsia à aferição dos valores cobrados pelo consumo de energia elétrica no relógio medidor da parte autora e à suposta irregularidade das cobranças, bem como dos TOIs, e nomeando perito judicial [ID000314].

O laudo pericial foi apresentado, concluindo, em síntese, que, a despeito da impossibilidade de inspecionar e constatar in loco as irregularidades apontadas nos TOIs objetos dos questionamentos autorais, já que as mesmas já haviam sido supostamente desfeitas pelos prepostos da ré, e considerando a absoluta ausência de registros de consumo prévia e principalmente posteriormente aos três primeiros TOIs, concluiu-se pela improcedência dos mesmos, recomendando sua desconsideração e o cancelamento das respectivas cobranças de recuperação de consumo imputadas à autora pela concessionária ré. Quanto ao último TOI, considerou-se procedente, já que foi observado degrau positivo de consumo após o mesmo. recomendando, contudo, a revisão do critério

Apelação Cível nº. 0043045-74.2018.8.19.0210

adotado pela ré para o respectivo cálculo do consumo a recuperar, para que considere o recomendado no art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL, inciso V, o que levaria a um consumo total a recuperar de 246 kWh, ao invés dos 1.735 kWh cobrados pela ré [ID000470].

Após a apresentação do laudo, foram oportunizadas manifestações das partes. A parte autora, em suas alegações finais, destacou que a perícia confirmou a ausência de fundamento para a cobrança dos três primeiros TOIs e reiterou o pedido de procedência integral da demanda [ID000570]. A parte ré, por sua vez, reiterou a legalidade dos procedimentos adotados e a necessidade de recuperação de receita, defendendo a regularidade dos TOIs e a improcedência dos pedidos autorais [ID000577].

Sentença proferida, ID000586, julgando os pedidos iniciais nos seguintes termos:

“Isto posto, confirmo os efeitos da tutela deferida às fls. 71/72 e, na forma do art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido inicial para: a) anular os Termos de Ocorrência de Irregularidade nº 7979613, 7730296, 7912193, 8546271, ante a inexistência de ato ilícito praticado pela parte autora, bem como todo débito dele oriundo; b) condenar a ré a restituir em dobro os valores pagos quanto ao parcelamento da dívida, a serem corrigidos a partir da data do desembolso e acrescidos de juros legais a partir da citação; c) condenar a ré a pagar à parte autora, a título de dano moral por ela sofrido em razão dos fatos aqui retratados, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros legais a partir da citação. Condeno-a, por derradeiro, a pagar as custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.”
[ID000586].

Foram opostos embargos de declaração pela parte ré, rejeitados, [ID000642].



Apelação Cível nº. 0043045-74.2018.8.19.0210

A parte ré interpôs recurso de apelação, reiterando a legalidade dos TOIs, a suficiência probatória das telas sistêmicas, fotografias e demais documentos administrativos, a impossibilidade de restituição em dobro e a inexistência de dano moral indenizável. Defendeu que os procedimentos adotados estão plenamente adequados à legislação emanada do Poder Concedente, que as irregularidades estão comprovadas nos autos, que não houve qualquer ato ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais e que, na remota hipótese de condenação, o valor fixado deveria ser reduzido. Requereu a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais [ID000646].

A parte autora apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença, ressaltando que a decisão foi fundamentada em prova técnica imparcial produzida em juízo, que a perícia concluiu pela ausência de elementos técnicos consistentes para validar as cobranças dos três primeiros TOIs, recomendando a desconsideração dos respectivos lançamentos, e que a condenação à restituição em dobro dos valores pagos e ao pagamento de danos morais está em consonância com o regime protetivo do consumidor e com a extensão do dano sofrido [ID000709].

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos intrínsecos do recurso, interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido; e os extrínsecos, recolhimento de custas, gratuidade de justiça e tempestividade, recebo o recurso de Apelação em seus regulares efeitos.

Trata-se de relação de consumo, enquadrando-se as partes ao conceito de consumidor e prestador de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).



Apelação Cível nº. 0043045-74.2018.8.19.0210

Versa a causa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em razão de suposta falha na prestação do serviço decorrente de cobrança imprópria referente a serviço de energia elétrica, lavratura de TOI e interrupção de serviço de energia elétrica.

A empresa apelada, em uma vistoria de rotina, em 26/03/2020, constatou a ocorrência de irregularidade no medidor de energia elétrica, lavrando termo de ocorrência de irregularidade (TOI).

No que tange a lavratura de TOI (termo de ocorrência de irregularidade), o mesmo por si só, não serve como prova de existência de fraude no medidor de energia elétrica, por ser insuficiente a comprovar o ilícito do consumidor.

Nesse sentido restou consolidado o verbete nº 256, deste E. Tribunal de Justiça: *"O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário."*

Nesse contexto, o laudo pericial [ID470] consignou que, em relação ao TOI de nº 7979613, lavrado pela concessionária em 08/11/2017, no valor total de R\$ 279,33, onde foi constatada a irregularidade "desvio de energia com fio ligado direto na rede" no medidor da unidade consumidora; ao TOI nº 7730296, lavrado em 30/01/2018, no valor total de R\$ 195,47 onde foi constatada a irregularidade "desvio de energia no ramal de ligação" no medidor e o TOI nº 8546271, lavrado pela concessionária em 07/05/2018, no valor total de R\$ 1.794,12, onde foi constatada a irregularidade "desvio de energia no ramal de ligação" no medidor da unidade, mesmo após o reparo da suposta irregularidade, o consumo da unidade permaneceu zerado, circunstância que enfraquece a tese de irregularidade em desvio de ramal do medidor em relação a esses TOIs. No que pertine ao TOI de nº 8546271, considerou procedente, já que foi observado degrau positivo de consumo após o reparo, contudo, entendeu que há divergência no consumo a



Apelação Cível nº. 0043045-74.2018.8.19.0210

recuperar, sendo o correto a ordem de 246 kWh, ao invés dos 1.735 kWh cobrados pela Ré.

Com efeito, em relação ao TOI nº 7979613, 7730296 e nº 8546271, observa-se que, após a realização do reparo, o consumo permaneceu zerado. Já quanto ao TOI nº 8546271, houve significativa alteração no consumo, mas inferior ao cobrado a título de recuperação de consumo.

Por outro lado, é inegável que a parte autora se utilizou do serviço de energia elétrica sem efetuar a devida contraprestação mensal. Assim, não se pode afastar a responsabilidade do próprio consumidor quanto ao acompanhamento do seu padrão de consumo, eis que o registro zero e prolongado no histórico de faturamento constitui circunstância que poderia ter sido percebida pelo usuário diligente. No entanto, permaneceu inerte, beneficiando-se, ainda que de forma não intencional, de consumo faturado a menor por período considerável.

Desse modo, em que pese ser constatado inegável registro a menor, a ausência de comprovação da irregularidade apontada no TOI após o reparo, impede a recuperação de consumo em relação ao Termo de Ocorrência de Irregularidade TOI nº 7979613, 7730296 e nº 8546271.

Quanto ao TOI nº 8546271, há a legalidade da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) e a ocorrência de irregularidade no período de 04/2018 a 05/2018.

Entretanto, em relação ao valor cobrado a título de recuperação de consumo, a parte ré não obteve êxito em comprovar a regularidade do valor cobrado, eis que conforme laudo pericial, ID, a parte ré atribui como consumo mensal 853 KWH e após o reparo da irregularidade foi de 123 kwh, portanto, inferior ao cobrado pela ré.



Apelação Cível nº. 0043045-74.2018.8.19.0210

Com efeito, após a regularização do equipamento, a média de consumo mensal se manteve semelhante a esta média encontrada pelo perito, o que impõe o refaturamento do valor cobrado no período de 04/2018 a 05/2018, com base no valor apontado no laudo pericial, 246 kWh.

Desta forma, em relação ao Termo de Ocorrência de Irregularidade TOI nº 7979613, 7730296 e nº 8546271, impõe-se a nulidade do TOI e o cancelamento das cobranças dele decorrente.

No tocante à restituição dos valores pagos indevidamente, a parte ré sustenta que a devolução em dobro deve observar a modulação dos efeitos estabelecida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp n.º 676.608/RS, restringindo-se às parcelas quitadas após a publicação do acórdão, em 30/03/2021. No entanto, não merece prosperar.

Isto porque, dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp n.º 1.413.542/RS, posteriormente referidos no EAREsp n.º 676.608/RS, consolidou o entendimento de que a repetição do indébito em dobro prescinde da demonstração de má-fé do fornecedor, sendo suficiente a comprovação de conduta contrária à boa-fé objetiva, modulando, contudo, os efeitos da decisão, no âmbito das relações jurídicas de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, para alcançar as cobranças indevidas ocorridas após a publicação do acórdão, em 30/03/2021.

Todavia, a modulação dos efeitos não afasta, indistintamente, a aplicação da

Apelação Cível nº. 0043045-74.2018.8.19.0210

restituição em dobro em todos os casos anteriores ao referido marco temporal. O objetivo da modulação foi preservar a segurança jurídica diante da alteração do critério subjetivo exigido para incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, não podendo ser interpretada como autorização para afastar a sanção legal quando demonstrado, pelas circunstâncias concretas, que o fornecedor atuou de forma manifestamente contrária aos deveres de lealdade, transparência e boa-fé, inexistindo qualquer hipótese de erro justificável.

No caso, restou comprovado que a concessionária promoveu cobranças excessivas sem apresentar justificativa técnica idônea, deixou de observar os procedimentos regulamentares aplicáveis para aferição da regularidade do consumo, não procedeu à análise do histórico de faturamento, especialmente após a substituição do medidor, e permaneceu exigindo o pagamento dos valores mesmo após as reclamações formuladas pela consumidora. Tal comportamento evidencia inequívoca violação aos deveres anexos de informação, cooperação, transparência e lealdade, caracterizando conduta incompatível com a boa-fé objetiva e afastando a incidência da excludente do engano justificável prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. Nesse sentido o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“(…). 4. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 1.413.542/RS, fixou a tese de que a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, exige a demonstração de conduta contrária à boa-fé objetiva, superando o entendimento até então prevalecente na Segunda Seção quanto à necessidade de configuração de má-fé do credor. Houve, porém, a modulação de efeitos da decisão, quanto às relações jurídicas exclusivamente privadas, para alcançar apenas os casos de desconto indevido ocorrido após a publicação do seu acórdão (em 30/3/2021). (...) (REsp n. 2.220.684/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Ademais, não se trata de mero equívoco operacional ou erro escusável, mas de falha grave na prestação do serviço decorrente da inobservância das cautelas mínimas exigíveis da concessionária, que efetuou cobranças excessivas sem respaldo técnico,



Apelação Cível nº. 0043045-74.2018.8.19.0210

deixou de observar os procedimentos regulamentares e persistiu na cobrança indevida mesmo após as reclamações da consumidora. Com efeito, essa conduta evidencia a má-fé do fornecedor, requisito exigido pela orientação jurisprudencial vigente antes da modulação dos efeitos promovida pelo STJ, razão pela qual a restituição em dobro também se mostra devida em relação às parcelas anteriores a 30/03/2021.

No que se refere ao dano moral, também conhecido como dano imaterial, reflete-se este sobre os direitos da personalidade, como, entre outros, o direito ao nome e à dignidade da pessoa humana. E no caso vertente, constata-se que a postura da concessionária causou à parte autora transtornos que transcendem o mero aborrecimento, eis que realizou a lavratura de um TOI, sem que tenha logrado êxito em comprovar a regularidade de sua conduta, houve cobrança indevida a título de recuperação de consumo. No entanto, não houve a suspensão indevida do serviço de energia elétrica ou inscrição do nome autoral em cadastros restritivos ao crédito.

No tocante ao valor fixado a título de danos morais, é sabido, que para a fixação do valor indenizatório devem ser levadas em conta as condições das partes, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto, não se deixando levar em fixações desmedidas ou atribuições aleatórias.

No caso concreto, a parte autora permaneceu inerte, beneficiando-se, ainda que de forma não intencional, de consumo faturado próximo a zero entre o período de 2017 a 2021, período considerável. Some-se que perito judicial estimou o consumo em 123kwh. Ainda que não se possa imputar a cobrança é incontroverso que houve benefício por anos, o que por certo, deve ser levado para fins de valoração dos danos morais.

Diante de tais razões, a verba indenizatória fixada na sentença (R\$8.000,00) comporta redução, sendo o valor de R\$3.000,00, compatível com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.



Apelação Cível nº. 0043045-74.2018.8.19.0210

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ** para reformar a sentença, para em relação ao TOI nº 8546271, julgar improcedente o pedido de nulidade e determinar o refaturamento do valor cobrado no período de 04/2018 a 05/2018, com base no valor apontado no laudo pericial, 246 kWh; e reduzir a indenização por danos morais para R\$3.000,00, mantidos os demais termos da sentença. Outrossim, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais recursais, por não se tratar da hipótese constante no art.85, §11º do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora